

1228
1603
CARTA

AO REDACTOR DA TROMBETA

SOBRE O ARTIGO COMMUNICADO

DA GAZETA N.º 103

EM QUE SE MOSTRA QUE A ACCLAMAÇÃO

DO

SENHOR D. MIGUEL I.

PODE PRECEDER

A' REUNIÃO DOS TRES ESTADOS.

QUE HE NULLO

O JURAMENTO DA CARTA CONSTITUCIONAL,

E QUE NÃO SÃO PERIGOSAS

AS CONSEQUENCIAS DA ACCLAMAÇÃO

DO MESMO

AUGUSTO SENHOR.



L I S B O A

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1828.

Com Licença da Commissão de Censura.

CARTA
AO REDACTOR DA TROMBETA
SOBRE O ARTIGO COMMUNICADO
DA GAZETA N.º 103
EM QUE SE MOSTRA QUE A ACCLAMAÇÃO
DO
SENHOR D. MIGUEL I.
TODE PRECEDER
A REUNIÃO DOS TRES ESTADOS
QUE HE NULLO
O JURAMENTO DA CARTA CONSTITUCIONAL,
E QUE NAO SÃO PERIGOSAS
AS CONSEQUENCIAS DA ACCLAMAÇÃO
DO MESMO
AUGUSTO SENHOR.



L I S B O A

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1822.

Com Licença da Commissão de Censura.

1228

SENHOR REDACTOR: —

Muito se tem escripto, e muito ainda se poderia escrever sobre o Artigo Communicado da Gazeta N.º 103, em que se pertende criminalizar os sentimentos, que com tanta lealdade, como justiça, e conhecimento de causa expressou V. m. no N.º 62 do seu Periodico a respeito dos Direitos incontrastaveis, que tem o Senhor D. Miguel I para ser aclamado, e reconhecido como unico e legitimo Soberano destes Reinos, sem ulteriores formalidades, nem discussões de qualquer Authoridade, nem ainda mesmo dos Tres Estados do Reino. Tudo o que o Auctor do tal Artigo quiz contrapôr para criminalizar, e refutar a opinião, que o mesmo Redactor havia publicado, he tão destituído de exactidão historica e juridica, tão contradictorio, e insidioso que seria necessario hum grosso volume para bem desentranhar toda a malignidade, que se encerra nas poucas linhas do tal Artigo, tão pequeno na apparencia, como vasto e perigoso na sua entidade e consequencias.

Depois de eu ter visto o muito, que já se tem escripto, e muito a proposito, sobre esse Artigo, não reputo necessario entrar em huma extensa analyse sobre a sua materia toda; e limitar-me-hei a fazer algumas breves reflexões sobre huma proposição desse Artigo, que julgo merecer mais attenção pelas consequencias, que della se tem deduzido, e que muito vão grassando entre o vulgo. He esta a proposição, que se lê no §. 4 do dito Artigo, concebida nos seguintes termos = “Se as Camaras representão os Povos, representem primeiro que estes Povos desejão, como devem, que os Tres Estados se reunão em Córtes para decidirem a relevantissima questão (dos Direitos do Senhor D. Miguel á Corôa) com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias. =”

Não me occuparei em mostrar até que ponto as Camaras representão os Povos, e de barato admittirei esta opinião do Auctor do Artigo em toda a sua extensão, com tanto que elle não exija que as Camaras representem nem

mais nem menos do que o que os Povos realmente expressão, e que as não crimine, como faz, de não representarem que os Povos desejavão que se reunissem os Tres Estados, antes de acclamarem Rei o Senhor D. Miguel. Exigir que as Camaras representassem isto, ou attribuissem tal desejo aos Povos, he exigir huma falsidade, ou criminal as Camaras porque não mentirão; pois he bem notorio que os Povos, ou a maioria da Nação, comprehendendo todas as Classes, de que se compõe, por toda a parte tem acclamado o Senhor D. Miguel como seu Legitimo Soberano, desde já, sem fallar em Côrtes, nem nos Tres Estados, porque todos reconhecem que os seus Direitos á Corôa são tão claros, e incontestaveis, que não se precisa a minima discussão. Este he que he o voto, e vontade geral de todos os Povos, que as Camaras devião representar ou declarar, como effectivamente tem feito com o maior enthusiasmo; e se ellas representassem o contrario, ou dissessem que os Povos pedião Côrtes ou Estados, como pertende o Auctor do Artigo, dirião a mais impudente e insustentavel mentira.

Passa a mais o Auctor, e quer que seja hum rigoroso dever dos Povos (= como devem =) pedirem a reunião dos Tres Estados. Mas em que se fundará elle para impôr aos Povos tal dever? Acaso ignora que o que he notorio não necessita de provás, nem de discussão? = *quod notorium est non indiget probatione* =: E que cousa mais notoria, mais simples, perceptivel, e patente a todos, do que o direito do Senhor D. Miguel á Corôa destes Reinos (estando inhabilitado, ou impedido, como está, seu Augusto Irmão mais velho) para os possuir, e governar dentro deste territorio? A Successão da Corôa de Portugal he Hereditaria, e não Electiva, independente da Eleição do Povo, e até mesmo da Nomeação do Rei Antecessor, de maneira que, verificado o fallecimento deste, lhe succede o Filho mais velho que não esteja impedido, transferindo-se para elle *ipso jure* a Soberania, e ficando desde logo todos os Vassallos obrigados a obedecer-lhe em virtude das Leis fundamentaes da Monarchia, e Pactos de seus Maiores, que as actuaes representam. O A. do Artigo no meio das suas incoherencias vem a confessar isto mesmo, quando diz = que o Sr. D. João VI em seu ultimo Acto de 6 de Março deixou unicamente á Lei o cuidado de regular a Successão, sem nomear

expressamente o Herdeiro. = Logo pelas Leis, e não pelo arbitrio dos Tres Estados, he que se deve conhecer quem he o Legitimo Successor do Sr. D. João VI; e sendo estas tão notorias, e claras, como são, para que, ou porque *devião* os Povos pedir a convocação dos Tres Estados? Diz o A. que = *para decidirem esta relevantissima questão com o exacto calculo das suas eventuaes consequencias.* =

Nisto he que consiste a maior, e mais insidiosa falsidade, que o A. do Artigo quer persuadir, e o que mais merece ser combatido, negando-se redondamente que por Direito, ou por Facto tivessem jámais os Tres Estados a authoridade que o Artiguista lhes quer conceder, para decidir a presente questão, ou outra qualquer semelhante a esta.

Por Direito certamente nunca o A. poderá tal sustentar, pois nunca poderá apontar humá só Lei, Diploma, ou Documento juridico, que conceda aos Tres Estados, ou Côrtes deste Reino Voto decisivo em qualquer questão, ou objecto tractado perante ellas; e nem o poderá deduzir da indole, e natureza da Monarchia destes Reinos, que sendo hereditaria, pura, e plena exclue essencialmente no exercicio dos Direitos Magestáticos toda a consociação, ou dependencia de qualquer outra Authoridade, ou da Nação para legislar, e decidir terminantemente, e eom toda a validade sobre todo, e qualquer objecto, ou questão tendente ao Governo do Reino, e Successão da Corôa, com tanto que não se alterem Leis fundamentaes. Isto mesmo para evitar mais extensão de escripta poderá o A. do Artigo vêr franca, e claramente ensinado pelos mais apurados Juristas Portuguezes, e particularmente pelo insigne Mello na sua Obra = *Instit. Juris Civilis Lusitani* Lib. I. pag. 2. et seq. — Sampaio — *Prelecções de Direito Patrio. Parte II. Tit. III.* etc. etc.

Por factos ainda menos poderá o A. sustentar essa sua insidiosa, e falsa proposição; pois de certo não poderá apontar humá só occasião (exceptuando a das Côrtes de 1385, de cujas singulares circumstancias depois tractarei), em que os Tres Estados decidissem, deliberassem, nem mesmo consultassem sobre qualquer questão de Successão da Corôa de Portugal, antes de ser aclamado, e jurado o Principe, cuja Successão poderia questionar-se. Pelo contrario consta, e prova-se com a maior certeza, e evidencia, que sempre as Aclamações dos Soberanos de Portugal, ainda mesmo nos

casos susceptíveis de alguma dúvida, sempre precederão ás reuniões dos Tres Estados em Córtes, de maneira que estas nunca fizerão mais do que *reconhecer*, e sujeitar-se ao que já estava decidido pelo Soberano a esse respeito, limitando-se a jurar-lhe obediencia, e prestar preito, e homenagem. Este mesmo he o sentido unico, e legal, em que se deve interpretar a frase *reconhecer*, de que justa, e sabiamente se servio nosso actual Soberano Sr. D. Miguel no seu Decreto de 3 de Maio deste anno, quando diz que he Servido convocar os Tres Estados do Reino = a fim de que *reconheção* a applicação de graves pontos de Direito Portuguez. =

Por esta frase pois não pode, nem deve presumir-se que o Sr. D. Miguel chame os Estados para deliberar, ou decidirem tal questão, e para lhes dar huma Authoridade, que elles segundo as Leis fundamentaes da Monarchia, nem segundo a Historia da mesma Monarchia nunca tiverão, nem podem ter. Nem tão pouco de tal frase se pode, ou deve deduzir que o Mesmo Senhor, despresando o exemplo de Seus Augustos Maiores, quizesse inhibir-se de se fazer acclamar, e jurar como Rei, antes de se reunirem os Estados, e de reconhecerem a applicação, que elle pode fazer a si mesmo das Leis, e Direito Patrio, que o chama ao Throno. De maneira que se não fizer esta applicação, ou não tomar esta Decisão, como lhe compete antes do reconhecimento dos Tres Estados, se deve concluir que he por mera Generosidade sua, e por hum rasgo de Franqueza, e Imparcialidade a mais singular, e admiravel, que deixa de o fazer; e tanto mais admiravel, sendo tão notoria, e sincera a espontaneidade, e entusiasmo, com que os Povos, e as Camaras do Reino todo o começarão a acclamar Rei, e Rei absoluto desde o feliz momento do seu Regresso.

Em confirmação do que deixo dicto se offerece logo a Acclamação do 1.º Rei de Portugal, o Sr. D. Affonso Henriques, acclamado pelo Exercito em 1139 antes da Batalha do Campo de Ourique, e que só passados 4 annos em 1143 chamou os Tres Estados a Córtes em Lamego, como he assaz notorio. O Sr. D. Manoel, Primo do Sr. D. João II, a respeito de cuja Successão ao Throno em vista das Leis fundamentaes das Córtes de Lamego poderia offerecer-se alguma questão, foi solememente acclamado Rei de Portugal, e Successor do Sr. D. João II a 27 de Outubro de 1495 em Alcaçar do Sal; e só passado algum tempo he que

mandou chamar os Tres Estados a Côrtes em Monte Mor o Novo. O Sr. D. João IV, cujo Direito á Corôa destes Reinos de certo não era tão visivel, e proximo, como o do Sr. D. Miguel, e em circumstancias muito mais melindrosas, e temiveis, do que as nossas actuaes, foi aclamado Rei de Portugal em Lisboa por toda a Povoação no 1.º de Dezembro de 1640, e desde logo tractado em tudo como Soberano. Fez repetir a sua Acclamação a 15 do mesmo mez de Dezembro com a maior pompa, e solemnidade, e chamou depois os Tres Estados a Côrtes para 28 de Janeiro de 1641.

E que deliberarão, ou decidirão os Tres Estados sobre esta questão por tantos motivos temivel, e espinhosa? Nada. Apparecêrão-lhe reunidos em huma Sala do Palacio, denominada dos Tudescos, e sem mais preambulo, nem discussão lhe prestarão Juramento de Obediencia, Preito, e Homenagem com as formalidades costumadas, reconhecendo juntamente por Herdeiro, e Successor da Corôa o Principe D. Theodosio, seu Filho Primogenito. Tornarão a reunir-se na mesma Sala no seguinte dia para ouvir o Decreto, em que ElRei abolio os tributos impostos pelo anterior Governo Hespanhol; e depois por Ordem do mesmo Soberano he que passarão a discutir, e consultar cada hum dos Tres Estados em seu local separado os meios de defeza, que se havião de empregar na Guerra com Hespanha. O Assento, ou Manifesto, que os Tres Estados fizeram nesta occasião, he datado de 5 de Março, e destinado a esclarecer os Estrangeiros, como nelle se diz.

O Sr. D. João V, que pela razão de Filho do Sr. D. Pedro II, Irmão do Sr. D. Affonso VI, não podia ser Rei, ou Successor da Corôa de Portugal, sem que os Tres Estados o fizessem, segundo as Côrtes de Lamego (e que só neste caso exigem a expressa vontade d'elles), foi jurado, e reconhecido como Herdeiro, e Successor da Corôa no 1.º de Dezembro de 1697, antes de qualquer discussão, ou decisão dos Tres Estados, apezar do obstaculo, que lhe offerencia a disposição da Lei das Côrtes de Lamego, e sem que esta ainda estivesse derogada, ou explicada, como se fazia necessario; pois que só a 6 do mesmo mez de Dezembro he que os Tres Estados derão principio ás suas conferencias; e o 1.º acto do Estado dos Povos no dia 7 foi agradecer a ElRei D. Pedro II, como grande honra, e beneficio o man-

dar-lhe jurar o Príncipe D. João como Herdeiro e Successor da Côroa, segundo se vê da Embaixada que nesse dia levá-
rão ao Estado da Nobreza, sem se occuparem da minima controversia a este respeito; limitando-se como lhes fôra ordenado, e elles confessão, a formalizar os termos, com que se devia enunciar a derogação desse Artigo das Côrtes de Lamego, que se entendia obstar á successão do Senhor D. João V na Corôa destes Reinos pela razão de ser Filho de Irmão de Rei.

A' vista de taes exemplos constantes dos mais authenticos e notorios documentos da nossa Historia, das Actas impressas dessas Côrtes, e de algumas Leis e Alvarás, como he a de 12 de Abril de 1698, como se atreve o A. do Artigo a querer dar aos Tres Estados a faculdade de decidir a questão da Successão do Sr. D. Miguel na Corôa destes Reinos, e a inculcar que não deve ser aclamado Rei, antes desta decisão, como se ella seja essencialmente necessaria para legalisar os seus Direitos? Não he isto faltar á verdade e á justiça, querer enganar a Nação, abusar da sua boa fé e paciencia? Não he o maior insulto, que se pôde praticar para com os Povos, Camaras, e Nação toda, reprehender e criminar sem fundamento algum os que não pedirão a reunião dos Tres Estados para decidirem previamente os Direitos do Sr. D. Miguel á Corôa? Não he humma offensa gravissima contra este Augusto Senhor inculcar os seus Direitos como menos claros e indisputaveis, do que os de seus Augustos Antecessores; e querer sujeita-lo ao juizo e arbitrio de humma Authoridade incompetente ou falsa, a que seus Maiores em circumstancias muito menos favoraveis nunca se sujeitárão?

Sim he, e mui de pensado se quer isto mesmo, para salvar talvez certos *principios regeneradores*, que tanto tem vogado em nossos dias. Já que se não pôde privar este Augusto Senhor nem da vida, nem da Patria, nem da extremosa affeição, que lhe consagra a Nação, faça-se ao menos passar pelo vilipendio de o sujeitar á decisão de humma Authoridade que nunca houve legitimamente, nem deve haver em Portugal, qual he a de Côrtes Legislativas e Constituintes; de maneira que, se chegar a cingir a Corôa, fique entendendo que he por Authoridade, favor e arbitrio dos Tres Estados, da Nação ou Povo; e que por consequencia vem a ser como hum Delegado ou Mandatario do Povo Soberano,

e que por consequencia pode ser privado da Corôa por essa mesma Authoridade, Nação, ou Tres Estados, que lha derão. E assim fica salvo o grande Principio Regenerador da *Soberania do Povo*, fecundo germen de revoluções, espaçosa porta de fortuna para todos os emprehendedores ambiciosos. Entretanto que se convocão e arranjam as Côrtes, reina a *amabilissima Carta*, ganha-se tempo para Embargos, intriga-se, trapaceia-se; e o Porto . . . as Lojas . . .

Não sei quem he o A. de tal Artigo, nem me importa saber; e por isso não me atrevo a asseverar que tivesse em vista todas estas consequencias: ellas porém são tão obvias e tão perniciosas, que o deixa-las progredir sem as desmascarar e combater seria huma infidelidade á Patria, e hum enorme crime. Seja quem fôr o A., elle não desconhece a nossa Historia, nem ignora que tenha havido Soberanos Portuguezes, aclamados antes da Reunião de Côrtes, e sem dependencia alguma da decisão dellas; e para de alguma sorte modificar o que deixo dito, e se defender contra os factos que deixo indicados, passa a dizer = “Nós não existimos no caso, em que a Acclamação deva ser primeiro que a legal decisão.” =

Confessa por tanto que tem havido e pode haver casos, em que se prescindia dessa Decisão das Côrtes, a que elle por seu Alto Poder se digna chamar *legal*; mas quer com os inimigos do Sr. D. Miguel exclui-lo da regra desses casos favoraveis, em que a Acclamação possa preceder á Decisão dos Tres Estados. Para este fim, e affectando querer provar esta sua asserção por hum argumento de disparidade, pertende explicar a razão, por que os Srs. D. João I, e D. João IV forão aclamados antes da decisão de Côrtes. Engana-se porém redondamente o A. em dar a entender que o Sr. D. João I fosse aclamado Rei antes da decisão de Côrtes; pois he bem sabido que antes das Côrtes, a 16 de Dezembro de 1383 em Lisboa, foi apenas aclamado Defensor e Governador do Reino; e só a 6 de Abril de 1385 he que foi aclamado Rei em Coimbra pelas Côrtes, que alli se reunirão, onde depois de larga discussão, e em virtude da Authoridade, que a Nação tem representada em Côrtes, nas circumstancias de Interregno, como então se verificava; e não havendo nenhum Pertendente á Corôa, cujos Direitos fossem liquidos, se preferio e decidio por muitos e attendiveis motivos que se desse a Corôa ao Infante

D. João, Mestre de Aviz, sendo este o unico Rei Portuguez que se possa de algum modo dizer eleito pela Nação. Todas estas circumstancias são sem duvida por extremo differentes das do Sr. D. Miguel, e só servirão para provar que este Senhor não deve sujeitar a discussão de seus Direitos á decisão de Côrtes; pois se fosse certo, como o A. quer dar a entender, que o Sr. D. João I em circumstancias tão diversas das do Sr. D. Miguel fôra aclamado Rei antes da decisão das Côrtes de Coimbra, d'ahi deveria deduzir-se *contra producentem* que com muita mais razão este Senhor, cujos Direitos são incomparavelmente mais claros e indisputaveis, pode e deve acclamar-se antes da Decisão dos Tres Estados.

O exemplo da Acclamação do Senhor D. João IV, que realmente precedêo á reunião das Côrtes, como já expuz, não offerece huma disparidade de circumstancias taes, que devão fazer ter como injusto e illegal a respeito do Sr. D. Miguel o que o A. presume justo e legal a respeito do Sr. D. João IV. Se a necessidade de sacudir hum jugo estrangeiro e insupportavel, como era o dos Filippes de Hespanha, que produzia a desgraça deste Reino, justificou, como o A. pertende, a prévia Acclamação do Sr. D. João IV, tambem deve justificar a do Sr. D. Miguel a urgente necessidade de repellir a guerra maçonica, interna, e externa que tanto nos opprime, e de sacudir o jugo de huma Carta Constitucional dada por hum Soberano, que por sua livre vontade se fez estrangeiro para com os Portuguezes, que se separou de nós, e que está reconhecido como independente de Portugal; que nessa Carta indevidamente alterou e revogou as Leis Fundamentaes da Monarchia, dispondo arbitrariamente da Successão da Corôa, com manifesto prejuizo do Filho Segundo do ultimo Rei, e de cuja Carta resultou a Guerra Civil, que tem assolado a Nação, e fomentado sedições funestissimas, etc. damnos estes tão notorios e fataes, que ainda mesmo quando houvesse alguma Lei, que positiva, e terminantemente mandasse preceder a Decisão das Côrtes, no presente caso, á Acclamação, deveria inteiramente cessar para obedecer ao principio mais solido, e fundamental de toda a Sociedade, qual he o da Salvação, e Prosperidade Publica, mais do que nunca perturbada entre nós depois da dolosa admissão dessa Carta, a cujos momentos de duração correspondem crimes, e desgraças públi-

cas de cada vez maiores. Eis-aqui a boa fé, exactidão logica, e historica, com que o A. do Artigo se atreve a querer metter em questão os Direitos do Sr. D. Miguel ao Throno, e faze-lo dependente do arbitrio dos Tres Estados com tanto vilipendio da justiça, como ruina da Nação.

Resta ainda analysar o epíteto de *relevantissima* que o A. dá a esta questão, e fazer o *calculò exacto das suas eventuaes consequencias*, com que elle a modo de Papão quer intimidar-nos. Não explica em que consista a relevancia desta questão, mas facilmente se percebe que a quer inculcar como difficil, intricada e perigosa; e he beni de presumir que a considere, ou queira fingir como tal em consequencia da veneração para com a Carta Constitucional jurada pelos Portuguezes, em virtude de cujo juramento nem o Sr. D. Miguel, nem a Nação Portugueza poderão desviar-se hum apice das Determinações desse Codigo, que se nos tem pertendido inculcar como a cousa mais sagrada e inalteravel. Este Juramento porém, com que tanto nos atordoão os ouvidos os inimigos do Sr. D. Miguel e da Nação, e no qual aliás nada crêm, não tem a força e validade que lhe querem attribuir, nem pôde legitimar ou fazer licito e obrigatorio hum acto (ou para melhor dizer pacto) tal como o que offerece a Carta Constitucional. Para provar isto basta reflectir que todo o Juramento, e particularmente o promissorio, como he este, pelo qual se exigio que os Portuguezes promettessem em nome de Deos ou de Santos Evangelhos, cumprir e fazer cumprir as determinações desta Carta, demanda entre outros requisitos, como mais essencial, que a materia do Juramento seja justa e licita, de maneira que não contenha cousas injustas e illicitas, contrarias ao bem publico ou direitos de algum particular, ou ás mesmas Leis estabelecidas: porque o Juramento, como está decidido e reconhecido unanimemente por todos os Juristas e Moralistas, = *non est vinculum iniquitatis* = nunca pôde obrigar alguém a praticar cousas iniquas, prejudiciaes á justiça e direitos de outrem; pois repugna que Deos, perante o qual o homem, quando jura, se compromette a responder pela observancia daquillo que promette, exija, ou castigue o homem porque não commette huma injustiça.

Esta qualidade essencialissima da justiça da materia claramente falta na sobredita Carta Constitucional: po

quanto, entre outras couzas injustas e illicitas, nella se ordena a iniqua usurpação dos Direitos, que o Sr. D. Miguel (no impedimento de seu Irmão mais velho) tem á Corôa destes Reinos, segundo as Leis Fundamentaes que regulão a Successão do Throno Portuguez, as quaes o Sr. D. Pedro, ainda mesmo depois de aclamado e reconhecido Rei de Portugal, não podia revogar por si só sem o Consenso da Nação em Côrtes, como he corrente entre todos os nossos Publicistas, e sem a audiencia da parte interessada, que he o Sr. D. Miguel. Ora as Leis das Côrtes de Lamego, que são as primeiras e mais fundamentaes sobre a Successão da Corôa, excluem della todo o Estrangeiro; e neste caso estava o Sr. D. Pedro que, apesar de ter nascido em Portugal e ser o Filho mais velho do Sr. D. João VI, voluntariamente se fez estrangeiro, e Soberano, independente de Portugal, occupando hum Throno diverso, e formando huma nova Dynastia; vindo por isso a inhabilitar-se para occupar o Throno de Portugal, o qual, segundo se estabelecêo nas ditas Côrtes, nunca deve estar sujeito a Rei estrangeiro, ou que occupe outro Throno. E tanto he verdade que os Reis nascidos em Portugal, ainda mesmo depois de aclamados, e empossados neste Throno, se reputavão como estrangeiros, e inhabeis para continuar a occupa-lo e exercer aqui actos de Soberania (quando tinham de succeder em outro Throno estrangeiro ou diverso) que o Sr. D. Affonso V, quando foi jurar-se Rei de Leão e Castella, entregou todo o Governo de Portugal ao Principe D. João seu Filho, depois Rei, 2.º deste nome, chamando á Successão deste o Filho d'elle, D. Affonso, e excluindo expressamente da Successão de Portugal todos os Filhos, que elle D. Affonso V viesse a ter depois de ser Rei de Castella: tudo isto, para bem e repouso dos Reinos de Castella e Portugal, como expressamente diz; sem dúvida porque reconhecia que devião ser independentes huma e outra Corôa. Esta decisão sendo approvada, como foi pelos Tres Estados do Reino para esse fim congregados, segundo consta da Carta Patente do dito Rei Sr. D. Affonso V, datada de 12 de Maio de 1475, em que diz tomar esta Decisão para se *conformar com o que foi sempre mais acostumado em tal dúvida nestes Reinos*, explica e comprova da maneira mais authentica e firme em Direito, qual he a intelligencia das Côrtes de Lamego, e que sem-

pre se entendêo que nunca o Throno Portuguez podia ser occupado pelo Senhor de qualquer outro; e que este, ainda que Portuguez de nascimento, deve por isso ser considerado como estrangeiro e inhabil para ser Rei de Portugal.

Esta independencia do Throno Portuguez, e inhabilidade de qualquer Soberano alheio para occupa-lo, comprova-se e firma-se de huma maneira ainda mais positiva e irrevogavel pela Carta Patente do Sr. D. João IV de 12 de Setembro de 1642, que approvou e mandou com as expressões mais fortes e solemnes, que se cumprissem e produzissem todo o effeito as Respostas que tinha dado aos Capitulos das Côrtes do anno de 1641, e particularmente ao 2.º e 3.º do Estado dos Povos, que representou que o Principe que houvesse de herdar este Throno, não só fosse Portuguez, mas que além disso se *obrigasse a morar e assistir nelle pessoalmente* — ; e ao 1.º do Estado da Nobreza, que representou que, no caso de *occupar o Filho mais velho do Rei de Portugal algum Reino estranho, seja o Filho 2.º jurado por Principe e legitimo Successor deste de Portugal*, exigindo todos terminantemente que a Corôa deste Reino esteja sempre separada de qualquer outra. Que as Respostas ou Approvação que ElRei dêo á doutrina destes Capitulos tenham toda a força de Lei, ainda que se não chegasse a formalizar a Lei, como indicou o Soberano, he hum Principio certo e inquestionavel de Direito Publico Portuguez, admittido já nas Côrtes da Era de 1390 art. 23, e nos da Era de 1399 art. 12 e 14, e em muitas outras Côrtes antigas, em que se dá força de Lei a todas as Resoluções ou Respostas, que os Reis declararem sobre os Capitulos ou Representações de qualquer Estado do Reino, em Côrtes. (Vid.: Memoria do Doutor João Pedro Ribeiro sobre as Côrtes de Portugal.) Nada obsta por tanto, que o Sr. D. João IV não mandasse formalisar Lei sobre os Capitulos mencionados das Côrtes de 1641, sendo aliás certo e inquestionavel que elle pela sua Carta Patente acima dita approvou e mandou cumprir a doutrina desses Capitulos: tudo o que foi logo publicado, e impresso em Lisboa na Officina de Paulo Craesbek, e muitas vezes reimpresso.

Em vista das Leis que ficão apontadas, e que por isso mesmo que estabelecidas em Côrtes e concernentes á Successão do Reino não podem ser revogadas só pelo Sobera-

no, fica claro que o Sr. D. Pedro, como Imperador do Brazil, quando seu Augusto Pai fallecô, estava inhabilitado para succeder-lhe na Corôa de Portugal, e que esta devia passar immediatamente para o Sr. D. Miguel, que era nesse tempo o Filho 2.º do ultimo Rei, e que por não possuir Throno algum estrangeiro não podia comprometter a independencia de Portugal (que foi sempre o grande cuidado de nossos maiores) nem tinha, como não tem, qualquer outra inhabilidade ou impedimento para succeder immediatamente na Corôa destes Reinos.

De tudo isto se segue que a Carta Constitucional, que exclue o Sr. D. Miguel da Successão da Corôa, dando-a ao Sr. D. Pedro (quando elle já estava impedido de vir *morar nestes Reinos*, e occupava hum Throno diverso e formava huma Nação e Dynastia inteiramente separada de Portugal) e assim reconhecida por hum Tractado solemne e por todos os Soberanos da Europa, contém determinações contrarias ás Leis fundamentaes desta Monarchia desde longos seculos estabelecidas e adoptadas como parte essencial do Direito Publico de Portugal, bastando isto só para tornar injusto e de nenhum valor o juramento exigido a favor de huma Carta Constitucional, em que se violão e offendem Leis tão sagradas, que ainda não estavam, nem podião ser legitimamente derogadas pelo A. de tal Carta.

Além desta injustiça e offensa pública contra as Leis estabelecidas da Monarchia, se comprehende nessa nova e arbitraria disposição da Successão da Corôa de Portugal, a mais manifesta injustiça, damno e offensa dos Direitos que o Sr. D. Miguel tem á Corôa, os quaes nenhum individuo, nem a mesma Nação pôde arbitrariamente tirar-lhe, segundo a bem sabida Regra de Direito Romano = *alteri per alterum iniqua inferri conditio non potest.* = E sendo hum crime, como he, defraudar ou roubar a qualquer os seus direitos, fazenda, e ainda mesmo reputação, nada pôde haver mais absurdo, mais immoral, nem mais contrario aos Principios da Religião e da Razão, do que suppôr, e apregôar que o juramento que se extorquiu a respeito da tal Carta, tendo por objecto tão iniqua usurpação, tem alguma força ou valôr moral, ou que nos torna responsaveis diante de Deos, se deixarmos de o guardar.

Cessem por tanto esses inimigos do Sr. D. Miguel, da Nação e da Religião de accusar de perjuros, aos que

não querem abraçar as doutrinas de tal Carta. Sendo certas, e estabelecidas em Direito as condições necessarias para a validade do Juramento promissorio; e não se podendo admittir ignorancia invencivel em materia de Direito, deve presumir-se que os que prestarão tal Juramento não tinham tenção de se obrigar por elle, senão áquillo que lhes he licito, segundo os Principios de Direito e de Moral Evangelica, os quaes aliás não era necessario restringir, ou resalvar expressamente no acto do Juramento, porque se subentendem, e devem ser conhecidos de quem o exigio. Se os ignorava, ou suppunha que o Juramento sobre materia iniqua, contraria ás Leis, e aos Direitos de outrem, he válido, e obriga perante Deos, offende a Deos em o suppôr protector do crime, e da maldade, (o que he huma blasfemia) e gravissimamente o insultou fazendo invocar o seu Sancto Nome para corroborar, ou sanctificar a iniquidade.

A estes pois, que nos arguem de perjuros, com mais razão nós poderemos arguir de blasfemos, e impios, e pelo menos de ignorantes, ou de patetas, por pensarem illudirmos com o respeito devido ao Juramento, não sabendo até que ponto, e quando elle liga, ou deixa de ligar.

Para mostrar em fim a inhabilidade, em que estava o Senhor D. Pedro para succeder na Corôa de Portugal, não só em consequencia das Leis deste Reino, mas tambem das da Constituição do seu Imperio do Brasil, e que por consequente contém grave injustiça contra o Senhor D. Miguel a ordem de Successão estabelecida na Carta Constitucional, basta reflectir que o Senhor D. Pedro immediatamente cedeu, e abdicou em sua Filha a Senhora D. Maria da Gloria esta Corôa de Portugal, que as Leis do seu Imperio lhe prohibião aceitar, e de que nunca chegou a tomar posse com a formalidade, que da maneira mais inalteravel determina a Lei de 9 de Setembro de 1647, que tem a força de Lei estabelecida em Côrtes, e que prescreve a Acclamação do novo Rei, e Juramento de guardar os usos, foros, costumes, e privilegios da Nação, como condições essenciaes para legitimar a Posse do novo Rei; e igualmente da parte da Nação o reciproco Juramento de Obediencia, Fidelidade, Preito, e Homenagem. Nada disto se praticou; e consequentemente nunca o Senhor D. Pedro chegou a tomar Posse legal, e válida da Corôa de Portugal, da qual aliás já estava excluido. E não podendo o Senhor D. Pedro ser

Rei de Portugal, nem tendo tomado posse desta Corôa, como a podia transmittir, e abdicar em sua Filha, ou em qualquer outra pessoa? Por certo ninguem pode dar, ou transmittir para outrem válidamente aquillo, que não lhe pertence; e eis huma nova injustiça contra os Direitos do Senhor D. Miguel nessa arbitraria Abdicação; e consequentemente hum novo motivo de nullidade do Juramento a respeito da Carta.

Suppondo mesmo que o Senhor D. Pedro era o Legítimo Successor da Corôa por morte de seu Augusto Pai o Senhor D. João VI, ainda resta indagar se a poderia abdicar em alguém, e particularmente em huma Filha, tendo Filho varão. Segundo as disposições das Leis de Lamego, e de todas quantas Leis se tem adoptado entre nós a respeito da Successão da Corôa, esta he perfeitamente Hereditaria, de maneira que nenhuma Pessoa da Dynastia Reinante pode subir ao Throno, sem que se verifique a morte do seu Antecessor; e assim se explicão constantemente todos os Artigos das Leis de Lamego, estabelecendo como condição para entrar na Successão a morte do Rei antecedente = *Pater si habuerit regnum, cum fuerit mortuus, filius habeat*, etc. = e particularmente requerem esta condição para a Filha do Rei entrar na Successão da Corôa, dizendo = *ista erit Regina*, postquam Rex fuerit mortuus, etc. = D'onde se vê que não depende do arbitrio do Rei actual abdicar o Throno, e chamar a elle em sua vida quem lhe parecer. E tanto quizerão estas Côrtes cohibir ao Rei a faculdade de nomear Successor em sua vida, que na hypothese de morrer o Rei sem Filhos, ainda que tenha Irmão, depende do arbitrio dos Tres Estados a Successão do Filho do Irmão do ultimo Rei.

He por tanto contraria ás Leis deste Reino toda a Successão na Corôa por mera vontade do Rei, sem que preceda a sua morte, e totalmente repugnante com o espirito dellas a Abdicação arbitraria; nem ha exemplo de tal na nossa Historia, sem que acceda, como he indispensavelmente necessario, expresso, e formal Consenso dos Tres Estados, sem o qual certamente não pode alterar-se jámais a Ordem da Successão da Corôa admittida pela Nação.

Quando porem fosse licito a qualquer Rei Portuguez abdicar a Corôa em sua vida, sem consentimento dos Tres Estados (o que se nega), deveria sem dúvida ser preferido para

esta abdicção o Filho varão do Rei a qualquer Filha; porque tanto segundo o espirito das nossas Leis, como das dos poucos Reinos, em que as Filhas são chamadas á Successão da Corôa, sempre os Filhos varões lhes preferem; e nunca estas são admittidas, senão na falta de Irmãos varões. Tendo porem o Senhor D. Pedro, como tinha, e tem, hum Filho varão, qual he a razão, porque abdica a Corôa de Portugal em sua Filha, e não em seu Filho? Sem dúvida porque, devendo ser este o Successor da Corôa do Brasil, está inhibido para succeder na de Portugal. Mas essas Leis do Imperio do Brasil, que inhibem o Filho do Senhor D. Pedro, tambem inhibião Sua Magestade Imperial, porque já estavam estabelecidas quando se verificou a morte do Senhor D. João VI; e por conseguinte tão inhibido estava o Senhor D. Pedro, como está seu Filho, de ser Rei de Portugal; e tanto mais se confirma que o Senhor D. Pedro não podia ser Rei de Portugal, e que, quando legitimamente o fosse, e podesse abdicar a Corôa, a devia abdicar em seu Filho varão, e não em sua Filha. He por tanto esta Abdicção não só contraria ás Leis, mas absurda, e quasi irrisoria.

Tanta he a malignidade, e cegueira, com que se quiz defraudar o Senhor D. Miguel dos seus Direitos, que não se receou cometter estes, e outros absurdos tão incoherentes, e odiosos para se perpetrar por meio da Carta a mais detestavel das injustiças, que se tem visto!

E poderá acreditar-se que sejam do agrado de Deos, Justo por essencia, tantas injustiças, e iniquidades, ou que nos castigará como perfidos, e perjuros por não querermos cumprir a Carta no que ella tem de injusto, e a que não podiamos obrigar-nos, nem effectivamente nos obrigámos? Certamente não. Assim se deduz da verdadeira noção do Juramento promissorio, o qual não he, exactamente fallando, mais do que a invocação, que fazemos, do respeito devido a Deos para assegurar aos homens a sinceridade, com que lhes promettêmos fazer alguma cousa; e como ninguem pode licitamente prometter senão aquillo, que lhe possível, moral, ou fisicamente, segue-se que, se aquillo, que de nós se exige (por quem aliás tem Legitima Authoridade para o exigir, debaixo de promessa jurada), fôr impossivel moral, ou fisico, injusto, ou impraticavel, segundo as nossas forças, não estamos obrigados a cumpri-lo, sendo certo

que Deos não quer impossiveis, nem cousas injustas. D'aqui vem a regra geral communmente seguida = que o Juramento promissorio não torna licito, e obrigatorio aquillo, que d'antes era illicito, ou nullo, nem sana nullidades prejudiciaes ao bem público, ou pessoal. =

Em abono desta regra não citarei Juristas, e Moralistas Catholicos, citarei antes *Grocio lib. 2.º cap. 13. §. 14.* — *Wolff., Jus Natur. Part. III cap. 5.º §. 305*, os quaes por serem Protestantes, e por terem já morrido ha muitos annos não poderão incorrer na suspeita desses Apostolicos, que tanto tem dado que entender aos chamados Liberaes dos nossos dias. Não devo com tudo negar que alguns Juristas Catholicos são mais rigorosos a este respeito do que os Protestantes citados. Esses mesmos porem mais rigorosos unanimemente seguem que todo o Juramento promissorio, por mais solemne, e válido, que seja, perde a sua força, e deixa de obrigar quando a observancia d'elle perturba, ou offende o bem público da Sociedade. E que maior perturbação, que maiores danos contra o bem público desta infeliz Nação poderão imaginar-se, além dos que temos soffrido, e estamos soffrendo? Que outra cousa senão a discórdia, e Guerra civil pode resultar de huma Carta, que destruindo as Leis fundamentaes da Monarchia, e Pacto social Portuguez, veio restaurar com poucas differenças hum Systema Representativo, e abrir a porta aos progressos de huma Facção, que a Nação tres annos antes havia reprovado, e destruido? Que maior flagello, e desgraça, do que o da Guerra Civil! E huma Carta, que não só pelo modo como foi introduzida, mas pelo que contém, e pelo abuso que della tem feito os seus dolosos defensores, tem acarretado sobre Portugal toda a sorte de males, prejuizos, e desgraças, e que está facilitando o triumpho a huma Facção desorganizadora, e impia, que effectivamente não quer essa mesma Carta que apregôa, nem o Rei que finge respeitar, e preferir; que tem dado as mais evidentes provas de que só tende para o republicanismo, e para anarchia, poderá tal Carta reputar-se conducente á prosperidade Social, que he, e deve ser a unica mira de toda a Legislação? Pode haver juramento que nos obrigue a cumprir o que nos he tão prejudicial, desastroso, e contrario ao fim da Sociedade? Certamente não.

Ainda mesmo quando a Carta em si fosse perfeita-

mente boa, e justa em todo o sentido, e tivesse produzido apreciáveis vantagens em principio, passando depois a ser nociva por quaesquer circumstancias difficeis de remover, exigia sem duvida o bem público da Nação que ella deixasse de se cumprir, e se considerasse como abolida. Isto mesmo ensinão os mais rigorosos Juristas, estabelecendo como regra que o Juramento promissorio, por mais valido que seja, deixa de obrigar quando as circumstancias da cousa jurada mudão notavelmente, e a tornão difficil de cumprir-se, ou nociva; e assim se acha determinado no cap. *Petilio 31 de Jurejurando*, no cap. *Quemadmodum 25* etc. em Direito Canonico; e no Civil *L. cum quis §. 1 ff. de solutionibus, etc., etc.* Orden. Liv. 4.º tit. 70. §. 3.

Accrescente-se a essa alluvião de damnos públicos, que nos veio trazer tal Carta, e que tão notorios são, o dolo, surpresa, e coacção com que foi jurada, prescindindo-se até do prévio Juramento dos Tres Estados do Reino prescripto no Decreto que acompanhava a remessa della; a repugnância que a Nação mostrou em a jurar, e principalmente os numerosos Corpos Militares, que se evadirão para a não cumprir; a facilidade, e entusiasmo, com que todas as Povoações á sombra dessas Tropas, quando entrãõ em Portugal, abjurãõ a Carta, e proclamãõ o Senhor D. Miguel como seu unico, e legitimo Rei; accrescente-se finalmente a incompetencia, e illegalidade, com que hum Soberano Estrangeiro, sem estar aclamado, nem ter recebido ainda dos Portuguezes juramento algum de obediência, e fidelidade, os obriga a jurarem huma Carta, ou Lei contraria a todas as Leis fundamentaes da Monarchia, e que contra a prática, e dever de todos os Reis Portuguezes (que são obrigados a sustentar os usos, foros, costumes, e privilegios da Nação) começa por inverte-los, revoga-los, e destrui-los: accrescente-se tudo isto, e ó mais que tem occorrido, e he bem patente, e ficará certo, e incontestavel á face dos mais rigorosos Principios de Religião, e de Direito, que o Juramento dado á Carta não legitimou as nullidades, e injustiças que ella contém; que de nenhuma sorte faz valioso, e obrigatorio o que nella se determina com offensa das Leis fundamentaes da Monarchia, e dos Direitos Pessoaes do Senhor D. Miguel; que está tal Carta destituida de todo o vigor, e effeitos, competindo ao mesmo Senhor, ainda na qualidade de Regente, re-

laxar, e declarar nullo esse Juramento, que versa sobre materia temporal concernente ao estado politico da Nação, sem que possa obstar-lhe a injusta renitencia de qualquer Authoridade Superior que se queira imaginar.

Em vista de tudo isto não se devem considerar derogadas pela Carta, nem pelo Juramento com que se pretendô corroborar-la, as Leis de Portugal anteriores á introdução da Carta; e como estas chamão tão claramente o Senhor D. Miguel á Successão da Corôa destes Reinos, segue-se que nada tem de difficil, nem de *relevantissima* esta questão, que o Auctor do Artigo Communicado quer sujeitar á Decisão dos Tres Estados.

Resta finalmente dizer alguma coisa sobre esse *exacto calculo de eventuales consequencias*, com que o mesmo Auctor nos ameaça. He pena que o Auctor não indique, nem ao menos por $A+B$, alguma dessas consequencias que devem entrar em tal calculo; e faz-se necessario por tanto abandonar as operações algebricas que se costumão empregar para dar valor aos XX , e deitarmo-nos a adivinhar.

Acaso receia o Auctor que a Acclamação do Senhor D. Miguel, sendo anterior á sua pretendida Decisão dos Tres Estados, venha a confundir-se com essas acclamações populares, tumultuarias, e anarchicas, que a Alliança Continental tão justamente detesta, e reprova como nullas, e sediciosas? Não deve receiar tal, advertindo que o Povo Portuguez, e Authoridades pedindo ao Senhor D. Miguel que se Acclame Rei desde já, sem dependencia de Côrtes, pede o que he conforme ás nossas Leis, usos, e Historia, donde consta, como fica mostrado, que sempre, ainda nos casos susceptiveis de dúbida, e disputa, as Acclamações dos Soberanos Portuguezes precedêrão á reunião das Côrtes, e o solemne Reconhecimento dellas. Por tanto as Camaras, e os Povos pedindo o que sempre se pediu em casos analogos, e expressando os seus desejos, como tem expressado em conformidade das Leis do Reino, mostrão-se obedientes a ellas, não figurão de anarchistas, ou sediciosos, nem de *Povo Rei*; mas antes de Vassallos antigos, e leaes, e nenhum vicio de nullidade, ou tumulto popular imprimem na Acclamação do Senhor D. Miguel, que justamente possa merecer a Censura da Santa Alliança, sendo o facto exposto com a devida sinceridade, e conhecimento das Leis, e não com intriga, e manejo maçonico.

Receia que o Imperador do Brasil nos declare Guerra, e venha fazer algum desembarque em Lisboa, ou nas nossas Ilhas? Oh! Está mui longe, e muito occupado com outra Guerra mais proxima, e importante. E quando tal intentasse poderia succeder o mesmo que succedêo em 1641, e nos 28 annos seguintes, em que os Portuguezes com as armas na mão soberão, e poderão defender a Acclamação do Senhor D. João IV contra todas as Forças de Hespanha, e de mais alguma Potencia, sendo então a Hespanha muito mais forte, e temivel, do que he hoje o Brasil; e tanto mais temivel pela sua visinhança, e até pelo grande partido que aqui tinha, maiormente entre a Nobreza, empregando-se além disso ciladas, subornos, e traições de todo o genero; e estando Portugal tanto, e mais atenuado do que presentemente está, em consequencia da invasão das idéas, ou *Unhas Liberaes*, que de certo são mais agudas, e depilatorias, do que essas *Unhas de Castella*, de que tanto falla o Auctor da *Arte de furta*r. E não haverá ainda Portuguezes valorosos, e leaes, que tendo á sua frente hum Rei, como temos, não possam arrostar-se, e defender-se contra qualquer aggressão estrangeira, dentro, ou fóra do Reino? De certo ainda ha, e de cada vez haverá mais quem sustente a independencia de nossa Patria, e a gloria do nome Portuguez. Apareça quem com firmeza, e resolução queira guiar os Portuguezes, livrando-os desta comixão maçonica, que tanto os tem arruinado, e vêr-se-ha o muito, de que ainda são capazes.

Receiará o A. algum caso *fæderis*? Não ha muitos mezes, que vimos esse Papão; mas porque o pedirão, e lhe pagarão bem. E, apesar disso, que fez? Ladeou, e foi-se de maneira, que não lhe chegasse algum tiro de caçadores de montanha, que são diabolicos, e que tendo a habilidade de incendiar o Povo, arranjào do pé para mão huma Guerra Nacional, semelhante áquella, em que ficarão derreadas as decantadas Aguias do Grande Napoleão.

E se isso succedêo, precedendo convite, que será não precedendo agora, como he de acreditar? Com que titulo pois ha de vir agora? Para decidir com baionetas huma questão do nosso Direito Patrio, em que nenhum Soberano Estrangeiro he, nem pode ser Juiz, visto que ninguem pode julgar senão entre os seus Subditos? Será para nos forçarem a sermos constitucionaes, e maçons? Oh! não he de

presumir que haja Soberano algum (a não estar vendido, e vendido por Ministros maçons) que queira obrigar a tal huma Nação, e que não reconheça que, protegendo a Facção, que dilacera Portugal, e contraria os Direitos do Senhor D. Miguel, não venha auxiliar o espirito revolucionario da presente época, e conseguintemente a voltar, mais tarde ou mais cedo, contra si mesmo essas Armas, com que intente acudir á Facção dolosa, que implora o seu auxilio. E consentirão em tal todos os outros Soberanos? Estarão todos tão illudidos, que não conheçam as calúrnias, e falsidades, com que a Facção encobre os seus sinistros fins, e tudo desfigura? Quererão os Soberanos da Europa entrar em guerra huns com os outros, e com a pobre Nação Portugueza, para assentarem no Throno de Portugal huma joven Princeza do Brasil, de idade de 8 annos, e que nunca virão, em lugar de hum Principe Filho do ultimo Rei, homem feito, e experimentado, que conhecem, e tanto obsequiãõ, e que só tem por inimigos os inimigos de todos os Reis da terra? Não receemos tal da illustrada Politica, que rege os Gabinetes, nem das actuaes circumstancias da Europa.

Mais que tudo, e quasi unicamente temos a receiar a intriga, e subornos da Seita Maçonica deste Reino combinada com a de outros paizes mais opulentos, aos quaes tanto favorece a *amabilissima Carta*, e que só por isso, que lhes franqueia o passo para outra Constituição mais democratica, e mais desorganizadora, he que tanto defendem, e forcejão para que subsista esta. Destrua-se pois, aniquile-se para todo sempre esta perniciosã guarida dos revolucionarios — Restabeleção-se em todo o vigor as nossas Leis de Policia, e Segurança Publica — Vigiem-se, e castiguem-se com toda a severidade todas e quaesquer reuniões secretas — Removão-se dos Empregos públicos todos os homens suspeitos, em quanto não derem provas em contrario — Reduza-se o Exercito de terra ao número indispensavelmente necessario para sustentar a Segurança pública — Applique-se para a Marinha lo que se gasta de mais com o Exército, promovendo-se, o mais possivel, o melhoramento, e Commercio de nossas importantissimas Possessões Ultramarinas — Tracte-se com desvelo da Educação pública, e de restaurar os bons costumes da Nação; e não teremos mais que receiar dessa infernal Seita, que tanto nos tem opprimido,

sobre tudo reduzindo-se a Tropa á impossibilidade de se deixar seduzir por Chefes revolucionarios, e indignos.

Eis-aqui, Sr. Redactor, o que me pareçô mais a proposito dizer sobre esse Artigo Communicado da Gazeta, que tanto tem dado que fallar, e que tanto tem magoado todos os sinceros Portuguezes.

Concluirei dizendo que, apesar de tudo o que deixo escripto para mostrar que nosso legitimo Soberano o Senhor D. Miguel nenhuma obrigação tinha para demorar a sua Acclamação solemne até á reunião dos Tres Estados; e que estes nenhuma authoridade tem para decidirem a questão dos seus Direitos á Corôa; que esta questão he clara, e faeillima, que nada lhe obsta o Juramento dado á Carta Constitucional, e que nada temos a receiar das Nações Estrangeiras, quando se lhes exponha o verdadeiro estado de nossa questão, e o teor das Leis, que chamão o Senhor D. Miguel ao Throno Portuguez: apesar de tudo isto, de nenhuma sorte pertendo censurar a Determinação, que S. Magestade tomou de fazer preceder a Reunião dos Tres Estados. Reputando, como reputo, desnecessaria esta Solemnidade, tanto mais louvo, e admiro a incomparavel Generosidade, Amor da Justiça, e do Decoro Publico, e da Augusta Pessoa de S. Magestade, que tão espontaneamente, e resistindo suavemente á vontade dos seus Povos, tão energicamente pronunciada, se modera, e contém, para dar mais amplo, e solemne cunho de Legitimidade aos seus Direitos.

Agora poderão convencer-se melhor as Nações Estrangeiras (e os mesmos inimigos do Senhor D. Miguel) quão longe está este Augusto incomparavel Principe do caracter de hum ambicioso sôfrego, e violento, que, longe de apressar, retarda o momento de cingir huma Corôa, que por tantos titulos merece; e que tanto confia na certeza dos seus Direitos, que não receia, como que fazê-los dependentes da approvação de huma Authoridade, a que não tem obrigação alguma legal de submeter-se. Agora receberão os Tres Estados do Reino, e a Nação toda huma prova de confiança no seu juizo, e de benevolencia, que nenhum outro Principe ainda lhe outorgou.

Compete aos Tres Estados, maiormente, corresponderem com acatamento, gratidão, e generosidade a hum Soberano, que tanta generosidade mostra para com elles, fa-

zendo vêr que reconhecem os limites da nobre funcção, que tem a desempenhar, que são leaes, respeitosos, e modestos, como os antigos Portuguezes, cujos foros, depois de mais de hum seculo, tem a gloria de representar; que não pertendem imitar os modernos, e altanados salteadores das Soberanias; que lhes não compete discutir, ou decidir o que já está decidido pelas Leis; e só reconhecer, e confessar á face da Nação, e do Mundo inteiro que o Senhor D. Miguel I he o unico, e legitimo Soberano de Portugal, chamado ao Throno pelos Direitos do Sangue, e pelos heroicos Serviços, que já tem prestado á Nação, digno entre todos os Principes Portuguezes do amor, fidelidade, e obediencia dos Portuguezes, digno de se lhe render o mais sincero, e extremoso Preito, e Homenagem; digno em fim de ser por todos obedecido, adorado, e defendido, como he proprio de Portuguezes honrados, leaes, e valorosos.

Lisboa 31 de Maio de 1828.

De V. Mercê,

Venerador muito attento,

Filaletes.

FIM.

